

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

LUIZ FERNANDO MENEZES CARVALHO

**NO LIMITE DA CONDENAÇÃO: UMA ANÁLISE ACERCA DA
INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Pontes e Lacerda - MT

2019.

Luiz Fernando Menezes Carvalho

**NO LIMITE DA CONDENAÇÃO: UMA ANÁLISE ACERCA DA
INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade do Estado de Mato Grosso, Campus de Pontes e Lacerda, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Gean Carlos Balduino Junior

Pontes e Lacerda - MT

2019.

LUIZ FERNANDO MENEZE CARVALHO

LUIZ FERNANDO MENEZES CARVALHO

**NO LIMITE DA CONDENAÇÃO: UMA ANÁLISE ACERCA DA
INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito – UNEMAT, Campus Universitário de Pontes e Lacerda como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ 2019.

Gean Carlos Balduino Júnior
Professor Orientador
Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Cleide Marlena de Ávila Espindola
Professor Avaliador
Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Caroline Aparecida da Silva Deliberti
Examinadora
Advogada

Pontes e Lacerda/MT
2019

EPIÍGRAFE

“A DIGNIDADE HUMANA é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida saudável, para que tenha bem-estar físico, mental e social, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

AGRADECIMENTOS

Antes mesmo de agradecer a qualquer pessoa, preciso agradecer a Deus, pois, ele tem me guiado desde o início da minha trajetória.

Logo após, a agradecer a Deus, quero com muita honra agradecer a meus pais o Sr. Luiz Inacio de Carvalho e a Sra. Eliana Teixeira Menezes, que sempre acreditaram na minha capacidade e a todo momento batalharam pelos meus sonhos, e em todos os momentos, seja nos bons ou nos momentos de angústia este ao meu lado.

Agradeço imensamente meus Professores que ao longo desses 5 anos, contribuíram de forma imensurável para o meu crescimento e em especial meu orientador o Sr. Gean Carlos Balduino Junior, que aceitou a grande tarefa de orientar-me não só durante este trabalho tão importante, mas também em todos os embates que tive durante a faculdade e que estava a seu alcance.

Enfim, sou muito grato por ter sido agraciado com essas experiências ao qual, jamais me esquecerei.

RESUMO

CARVALHO, Luiz Fernando Menezes. NO LIMITE DA CONDENAÇÃO: UMA ANÁLISE ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-RECLUSÃO. 2019. 41f.

Monografia de Conclusão de Curso – UNEMAT – Universidade do Estado do Mato Grosso.

O presente trabalho de conclusão de curso, tem como objeto o estudo do benefício de Auxílio-Reclusão. Benefício destinado aos dependentes de um segurado da previdência social, que cometeu algum delito e se encontra recluso da sociedade, o referido benefício contem caráter alimentar, ou seja, traz em seu bojo a finalidade de amparar àqueles dependentes daquele que está impossibilitado de praticar os atos para prover sua família. No decorrer do presente estudo, abordaremos os requisitos para concessão deste benefício, bem como traremos em questão os embates jurídicos dos tribunais competentes, para concluirmos se há ou não possibilidade na flexibilização do teto. Para traçar os referidos parâmetros utilizaremos os julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª região, bem como as teses já decididas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Ao final, concluimos pela possibilidade da flexibilização do teto estabelecido, e argumentaremos a respeito da inconstitucionalidade desta limitação.

Palavras-chave: Seguridade Social – auxílio-reclusão – Alimentos – teto – inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

Introdução.....	5
CAPÍTULO 1 – Da Seguridade Social.....	6
1.2 - O sistema de financiamento da seguridade social.....	8
1.2.1 – Forma indireta de contribuição.....	10
1.2.2 – Forma direta de contribuição.....	10
1.3 – Da Previdência Social.....	11
CAPÍTULO 2 – Breve histórico do auxílio-reclusão.....	12
2.1 – Principio da solidariedade.....	13
2.2 – Principio da proteção.....	14
2.3 – Principio da individualização da pena.....	15
2.4 - Dos requisitos para concessão do benefício do auxílio-reclusão.....	15
2.5 - Data de inicio do benefício.....	19
2.6 – Da lei 13.846/2019	20
CAPÍTULO 3 – a inconstitucionalidade do teto estabelecido.....	23
3.1 - A flexibilização do teto.....	24
3.2 - A pena não deverá se estender à família.....	27
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	32
ANEXO ÚNICO.....	35

INTRODUÇÃO

Instituído no Brasil ainda na década de 1960 e incorporado na Constituição Federal de 1988, o benefício do auxílio reclusão compõe o rol de direitos previdenciários e de direitos das pessoas presas. O auxílio é devido exclusivamente para as pessoas seguradas da previdência social que se encontrem em algum regime de privação de liberdade – prisão provisória, somente em regime fechado. O auxílio-reclusão é um benefício reconhecido como direito baseado na lógica do seguro social, devido aqueles que tenham contribuído anteriormente para a previdência social. Como um seguro social, o auxílio-reclusão visa cobrir a perda da renda devido à prisão da pessoa segurada e garantir proteção à sua família, sendo pago diretamente para os dependentes.

O auxílio-reclusão passou por um processo de mudança no perfil de concessão com as alterações trazidas pela Emenda constitucional n. 20/1998, que instituiu que apenas as pessoas seguradas consideradas de baixa renda poderiam ter acesso ao benefício, não definindo contudo parâmetros que definissem a categoria baixa renda, deixando a critério do poder executivo a definição posterior do que seria considerado o segurado pobre e o não pobre.

A mudança no perfil de concessão do auxílio-reclusão é parte de um amplo processo de mudança pelo qual as políticas sociais e, em especial, a previdência social vêm passando. Essas alterações visam, sobretudo, o aumento da seletividade na prestação de benefícios e a perda de direitos sociais.

Em meio a contínuas restrições, o auxílio-reclusão tem sido alvo de diversas especulações moralizantes que visam desqualificar o benefício e seus beneficiários. A concessão do auxílio-reclusão está, cada vez mais, envolta em polêmicas e preconceitos quanto a sua distribuição, sendo chamada de “bolsa-bandido”, revelando a opinião da maioria da população, principal ator estigmatizante, sobre tal direito, envolto em um véu de preconceito e ao mesmo tempo de revolta com os altos índices de criminalidade e brutalidade dos atos criminosos, que vem enclausurando-os em seu lares.

No decorrer do texto abordaremos o benefício em espécie de auxílio-reclusão, destacando a sua importância para os dependentes do beneficiário, que após o cometimento de um delito veio a ficar detido, bem como as suas peculiaridades e características traçando seus requisitos para obtenção do benefício.

O poder judiciário com o decorrer do tempo sempre vem pacificando entendimentos controversos entre a legislação e a aplicação pelo órgão autárquico, e no decorrer do texto abordaremos os pontos que foram discutidos, bem como analisar a atual sistemática num momento de instabilidade política e revisão previdenciária. Destaca-se que o auxílio-reclusão é de extrema importância para os dependentes, que não podem ficar a mercê de falta de meios necessário a para a sua subsistência. Nesse cenário, surge o Estado que através desse benefício procura amenizar as dificuldades dos dependentes, diante dessa situação imprevista, que é ter seu provedor recluso.

No mais, abarcará o presente, uma discussão sobre o posicionamento arbitrário da autarquia responsável pela distribuição e liberação dos benefícios em espécie, debatendo teses e entendimentos jurisprudenciais com fito de conceder ou não o benefício àqueles necessitados.

CAPÍTULO 1 - DA SEGURIDADE SOCIAL

1.1 A SEGURIDADE SOCIAL E O ALCANCE DA CIDADANIA

A grande maioria dos direitos positivados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como os direitos conquistados pelos povos, tem sua proposta geralmente lastreada em movimentos populares e da sociedade civil.

Ocorre que, a seguridade social é um dos poucos movimentos que não foram consagrados através de um movimento social conforme se pode encontrar nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988.

No âmbito do legislador constituinte a ideia de seguridade social foi suscitada em meio a subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente. Porém, foi na comissão da Ordem Social que se consolidou o título “da seguridade social”, dando mais abrangência na sua perspectiva oferecida pela subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente, incluindo a saúde ao lado da previdência e da assistência social, diferenciando esta última como política específica e componente da seguridade.

A seguridade social é um termo advindo de políticas sociais, com características de expressar o esforço da garantia universal de proteção social pelo Estado. Esta seguridade social tem origem anglo-saxônica, que apareceu pela primeira vez no *Social Security Act*¹ instituindo a previdência social americana no ano de 1935. Com essa publicação pode-se desenhar uma política de libertação das pessoas da condição de pobreza, bem como possibilitou reformas sociais inglesas e que resultou na inscrição da seguridade Social no rol dos direitos fundamentais na Carta dos Direitos Humanos de 1948.

Com isso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) definiu o termo de seguridade social e estabeleceu padrões a serem cumpridos pelos países membros, em geral, a definição dada pela OIT foi:

(...) proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas, contra as privações econômicas e sociais que, de outra maneira, derivariam do desaparecimento ou da forte redução de seus rendimentos em consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho, enfermidade

¹ Lei promulgada pelo governo dos Estados Unidos como uma das medidas do *New Deal* com intuito de mitigar os problemas sociais trazidos pela crise de 1929.

profissional, desemprego, invalidez, velhice e morte, bem como da proteção em forma de assistência médica e de apoio a famílias com filhos².

Com essa definição, deu-se início a criação de uma rede de proteção social ampla, integrada por diversas políticas sociais, que combate situações de carência, levando em consideração os riscos sociais existentes.

A seguridade social, é essencialmente inclusiva, no sentido de reconhecer o direito dos cidadãos à proteção social. Percebe-se, como forma dessa inclusão a universalidade do atendimento a saúde. Verifica-se ainda que não analisa somente o critério da contribuição do indivíduo, abrangendo a todos, sem fazer qualquer tipo de seletividade.

A seguridade social no Brasil adota definições, que combinam os paradigmas da universalidade, do contributivo, e do seletivo. O primeiro, diz respeito a universalidade dos benefícios, dentre eles destaca-se a saúde e a previdência rural, que independe de contribuição à previdência; o segundo diz respeito a previdência urbana, que contém caráter de contribuição e por último o seletivo, que abrange a assistência social àqueles desamparados.

Desta forma, se percebe que o conceito inerente ao Estado de Bem-estar social, ganhou uma adoção de Estado mais intervencionista. Nas palavras de Zambitte, seria um Estado de tamanha certo:

Com a adoção de conceitos mais intervencionistas, o Estado mínimo foi trocado pelo Estado de tamanho certo, ou seja, aquele que atenda a outras demandas da sociedade, além dos elementares, em especial na área social, propiciando uma igualdade de oportunidades para todos, mas sem o gigantismo de um Estado comunista.³

O modelo anterior de intervenção do Estado, previa um governo com o mínimo de intervenção nas relações sociais, período em que foi marcado por pessoas livres, e que conquistavam seus objetivos por méritos próprios, porém, este modelo de sistema liberal aumentava ainda mais as desigualdades existentes, acentuando a pobreza e miserabilidade da população.

Com a maior participação do Estado no aspecto econômico, foi possível aplicar algumas medidas sociais de modo a propiciar uma correção ou minimização dessas desigualdades, procurando traçar formas de proteção social, conforme dito, a seguridade social é o maior

² O Decreto Legislativo nº 269/2008 ratificou os 87 artigos da Convenção nº 102 – publicado na edição do Diário Oficial da União (DOU) de 19 de setembro de 2008.

³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

exemplo de proteção social, no qual o Estado tem a obrigação de atender as necessidades básicas do povo seja no âmbito da assistência social, seja na previdência social.

A função principal da seguridade social é garantir que o cidadão brasileiro não seja atingido por alguma situação de indignidade, que venha a aumentar os níveis de pobreza, e tem como propósito garantir a ordem social.

Na lição dos professores João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro Seguridade Social é:

A Seguridade Social, segundo o conceito ditado pela ordem jurídica vigente, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social, conforme previsto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, sendo organizada em Sistema Nacional, que é composto por conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.⁴

No âmbito do dispositivo constitucional, o termo foi previsto no artigo 194⁵, e veio a garantir amplos direitos em esferas diversas ao cidadão brasileiro, fazendo com que o Estado adote um viés obrigatório ao prover a necessidade do cidadão.

O objetivo desta seguridade social, com fundamento no artigo 194 a 196 da constituição Federal, é garantir de forma direta e indireta o bem-estar da pessoa humana, através de mecanismos que confira um caráter obrigatório ao Estado, para que este por meio de ações integradas possa garantir condições mínimas para um padrão de vida digno.

1.2 O SISTEMA DE FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

O plano de custeio da Seguridade Social consiste no conjunto de contribuições destinadas à manutenção da seguridade, que deve levar em consideração a necessidade de manutenção do equilíbrio necessário para o pagamento de benefícios e prestação de serviços hoje e no futuro, analisando possíveis cenários econômicos e demográficos, que possam influir no equilíbrio do sistema, a fim de identificar as medidas necessárias para o equilíbrio ao longo prazo. São os dizeres do professor Miguel Horvath:

É um conjunto de normas que codificam as receitas, as quais deverão ser auferidas pelo sistema, que estabelecem o modo pelo qual essas receitas serão geridas. O plano

⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 13ª Edição. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. Pag. 137.

⁵ “Art. 194 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

de custeio nada mais é do que uma previsão do dispêndio do sistema de seguridade social⁶.

O plano de custeio, é um instrumento propício a impor a manutenção em caráter permanente do necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social a longo prazo. A definição legal encontra amparo no artigo 273 do decreto n.º 72.771/73, e no artigo 1º do decreto n.º 84.245/79

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, adotou o sistema Bismarck⁷ para o financiamento da seguridade Social, conforme a OIT em estudos nos demais modos e diferentes regimes do seguro social, constatamos, que o método mais utilizado e mais eficaz é o da estrutura tripartite de financiamento, ou seja, segurado; empresa/empregador e Estado.

O princípio da solidariedade no custeio, positivado no artigo 195⁸ da CRFB, representa bem o que é a seguridade, constituindo o pilar de sustentação da seguridade social com o objetivo de proteção do indivíduo e a proteção da coletividade, representado por forma de um custeio solidário, traçando modos de arrecadação tanto do ente público quanto de todos os cidadãos que, de forma direta ou indireta, contribui para este fundo de arrecadação e custeio.

Contudo, o plano de custeio da seguridade social é um instrumento indispensável para a gestão desta, sendo que o custeio é bancado de forma equânime entre o sistema tripartite, para garantir o equilíbrio econômico do sistema no futuro e no presente. Destaca-se, que a lei n.º 8.212/91 é denominada como a lei do custeio da seguridade social, porém lhe falta elementos para que assim possa ser reconhecida, pois se trata de uma lei com um apanhado de contribuições que devem ser revertidas para a manutenção da seguridade, mas sem apresentar quaisquer critérios econômicos, demográficos ou atuariais que possam justificar a necessidade de receitas e que garantam a viabilidade financeira do sistema.

⁶ HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. 10ª Edição Completa, Revista e Atualizada. Quartier Latin. São Paulo, 2014. Pag. 526.

⁷ Foi a política externa que o Segundo Império Alemão adotou durante e depois do governo do Chanceler de Ferro, Otto von Bismarck, que consistia em estabelecer um jogo diplomático que tornasse a posição da Alemanha no cenário internacional segura, uma vez que o país havia sido apenas recentemente unificado e era ainda relativamente frágil.

⁸ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o artigo 201; III- sobre a receita de concursos prognósticos; IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Resta evidente que, toda a sociedade é responsável pelo financiamento da Seguridade Social, de forma direta e indireta, como forma do sistema contributivo que aduz Lazzari, ao expor que “na relação da seguridade social, aplica-se o princípio de que todos que compõem a sociedade devem colaborar para a cobertura dos riscos provenientes da perda ou redução da capacidade de trabalho ou dos meios de subsistência.”

1.2.1 Forma indireta de contribuição

Esta forma de contribuição é realizada por intermédio dos orçamentos fiscais do Estado, ou seja, a receita da seguridade social deverá estar prevista na lei orçamentaria anual. As receitas obtidas pelos impostos previstos no artigo 153 da CRFB, serão uma parte destinada para financiar obrigatoriamente a seguridade Social.

Destarte, contribui para seguridade social até mesmo àquele desempregado, pois, vejamos, ao comprar um produto no mercado, este estará contribuindo de forma indireta pois pagará pelo o produto que contem incidência de impostos, arcando de alguma forma para o custeio.

1.2.2 Forma direta de contribuição

A sociedade participa diretamente do financiamento da Seguridade Social, por meio das contribuições recolhidas aos cofres públicos. Consoante se depreende do artigo 195 da CRFB, o empregado participa diretamente no custeio sobre seu salário, que é descontado mensalmente uma porcentagem de forma obrigatória, bem como os empregadores que também contribuem sobre os rendimentos pagos, sobre a receita ou o faturamento e ainda sobre o lucro de sua empresa.

O fundamento da relação jurídica previdenciária assenta-se como já dito, na proteção social, que deve ser prestada ao cidadão e a seus dependentes. O artigo 201 da carta magna define que a Previdência Social brasileira, será constituída em regime geral, de filiação obrigatória e de caráter contributivo, observado os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atual.

A filiação é obrigatória para todos aqueles que exercem alguma atividade econômica, salvo aqueles consagrados para universalidade de atendimento e cobertura mencionados acima.

Neste diapasão, se percebe que a quantidade e a qualidade dessas medidas são extremamente diversificadas, variando qualitativa e quantitativamente conforme o momento

econômico, social, político ou jurídico. Até mesmo, percebe-se estas motivações nos cenários do mundo, como se percebe a atual mudança política no Brasil, que enseja uma reforma da previdência sob o fundamento de um grande *déficit*.

1.3 Da Previdência Social

Uma vez estabelecida a noção fundamental de que a Previdência Social, é uma ramificação da seguridade social, impõe-se que é um direito subjetivo do indivíduo exercitado em face da sociedade a que pertence, sendo figurada no Estado. Cabe ao Estado suprir a necessidade daquele que precisa, por meio de aportes que garantam recurso financeiros suficientes à aplicação da política de segurança social.

Há vários sistemas, no que tange a seguridade social, conforme mencionado, a previdência social separa-se do sistema em relação ao custeio, de acordo com a fonte de arrecadação da receita necessária ao desempenho da política de proteção social.

A previdência social brasileira, é composta por mais de um regime jurídico. Trataremos sobre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que abarca a maior parte dos indivíduos. O RGPS sempre foi de caráter contributivo, já que os trabalhadores desde a criação do sistema sempre contribuíram de forma compulsória para o custeio do regime. Todo tipo de trabalhador é obrigado a contribuir para a previdência, conforme explanado no plano de custeio. Segundo estudos, o RGPS atinge cerca de 86% (oitenta e seis por cento) da população brasileira amparada por algum regime de previdência⁹.

O RGPS é regido pela lei n.º 8.213/91, denominada lei de planos e benefícios da previdência social, sua filiação se dá de forma compulsória e automática para os segurados obrigatórios, permitindo, ainda, que pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórios e não tenham regime próprio da união¹⁰ se inscrever como segurados.

E dentro deste regime encontra-se positivado o auxílio-reclusão, benefício este objeto de análise do presente trabalho.

⁹ STEPHANES, Reinhold. Reforma da previdência sem segredos. Rio de Janeiro: Record, 1998. p. 34.

¹⁰ Regime próprio da união, se diverge do RGPS, uma vez que é o regime destinado a servidores públicos, sendo assim, um regime diferente do tratado neste trabalho.

CAPÍTULO 2 - Breve histórico do auxílio reclusão

O auxílio-reclusão, de acordo com AMADO¹¹, “se trata de um valor devido aos dependentes do segurado recluso à prisão, desde que, seja enquadrado nos requisitos legais”.

A previdência através do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos – IAMP tratou deste benefício apenas, em 1933, por meio do Decreto n.º 22.872 de 29 de junho de 1933, que tratou a matéria em seu artigo 63. Estando, ainda, disposto no Decreto n.º 54 de 12 de setembro de 1934, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB¹².

Assim, o benefício do auxílio-reclusão teve sua primeira previsão constitucional no artigo 201, inciso IV da CRFB de 1988, sendo limitada a sua concessão apenas aos dependentes do segurado de baixa renda, conforme disposto na Emenda Constitucional n.º 20/98. Sua regulamentação está prevista no artigo 80 da Lei de planos de benefícios; artigo 2º, da lei n.º 10.666/2003, e artigo 116 ao artigo 119 do Decreto n.º 3.048/99.

Atualmente, o auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do artigo 201 da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional de n.º 20, que limitou a concessão do benefício aos dependentes do segurado que possuam baixa renda.

Com a referida emenda houve o disciplinamento de quais segurados seriam parte do conceito de baixa renda. Desta forma, a partir do mês de dezembro de 1998, os segurados da previdência que recebiam renda bruta mensal superior ao limite estabelecido por lei não geram, aos seus dependentes, o direito ao benefício do auxílio-reclusão.

A partir desta data, a qual foi implantada o conceito de baixa renda, houve uma drástica redução do alcance deste benefício, a situação em comento possui um escopo de proteção social ou seja, é a proteção universal a quaisquer pessoas que se encontrem em condição de risco de subsistência, e não é razoável se admitir que a renda familiar no teto estabelecido indique ter a família condições de manter-se sem o benefício do auxílio-reclusão ainda mais quando não se leva em conta o número de pessoas a ser mantida.

¹¹ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 5a ed. Salvador: JusPodivm, 2014a.

¹² _____, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 5ª ed. Salvador: Juspodvim, 2014ª.

Esclarece Russomano sobre este benefício:

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades. Inspirado por essas ideias, desde o início da década de 1930, isto é, no alvorecer da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso¹³.

O mundo contemporâneo abandonou, há muito tempo os conceitos de justiça comutativa, com a nova realidade social e econômica, ao longo da história mostraram que não basta a dar a cada um o que é seu para que a sociedade seja justa. Na verdade, algumas vezes, é dando a cada um o que não é seu que se engrandece a sociedade e a condição, é dessa maneira que se redime a injustiça dos grandes abismos sociais.

Essa proteção social, é, portanto, o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais, mais especificadamente, as necessidades individuais não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise sobre a sociedade.¹⁴

2.1 – Princípio da solidariedade

O atual sistema da previdência social, é amparado pelo princípio da solidariedade, princípio este que está positivado pelo artigo 3º da CRFB. O referido princípio diz respeito a responsabilidade tanto do Estado, quando da sociedade em geral para com os riscos sociais, uma vez que os recursos que mantêm o sistema previdenciário são oriundos dos orçamentos públicos bem como as contribuições sociais feitas pelos cidadãos e pelas empresas.

Este princípio é um dos mais importantes, pois, está nele o grande sentido da previdência social, no que se refere a proteção do indivíduo e da coletividade, uma vez que os contribuintes bem como o Estado, arcam com as atuais aposentadorias e com os benefícios, este é o grande intuito do sistema solidário.

Consoante explica Castro, Lazzari:

A Previdência Social se baseia, fundamentalmente, na solidariedade entre os membros da sociedade. Assim, como a noção de bem-estar coletivo repousa na possibilidade de proteção de todos os membros da coletividade, somente a partir da ação coletiva de repartir os frutos do trabalho, com a cotização de cada um em prol do todo, permite a subsistência de um sistema previdenciário. Uma vez que a coletividade se recusa a

¹³ RUSSOMANO, Mozart Victor Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 18.

¹⁴ LEITE, Celso Barroso. A proteção social no Brasil, 2. ed., São Paulo: LTr, 1978, p. 16.

tomar como sua tal responsabilidade, cessa qualquer possibilidade de manutenção de um sistema universal de proteção social¹⁵.

Desta forma, objetiva-se a proteção, de maneira que toda a sociedade divida com o Estado a responsabilidade, possibilitando, assim, a proteção de pessoas em momentos de necessidade, já que naquele momento a necessitam.

2.2 – Princípio da proteção

Outro princípio que se revela fundamental, seria o da proteção social da família, principio este de muita aplicabilidade, principalmente em caso de desamparo repentino como é o caso do auxílio-reclusão.

Conforme a proteção à Família, consagrada no artigo 226 da CRFB de 1988, COGOY corroborando tal princípio, expõe que:

Na seara previdenciária, a família é protegida por meio dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão. Em ambos o risco social atendido é a perda da fonte de subsistência do núcleo familiar, na primeira hipótese em razão do óbito do segurado, na segunda, por ocasião de sua detenção prisional. Sendo assim, o auxílio-reclusão é prestação pecuniária, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta do provedor as necessidades econômicas dos dependentes.¹⁶

Em meio a massa social verifica-se que mesmo em tempos mais avançados, há muita ignorância por parte das pessoas no que tange ao aspecto “prisão”, ao verificar qualquer ato que possa ser de alguma forma benéfica à uma pessoa reclusão ou para sua família, a sociedade emite uma certa repulsa, reprovação. Percebemos que, ao longo dos anos os próprios governantes emitiram senso comum a respeito do auxílio-reclusão querendo muitas vezes extinguir o benefício pois “preso não merece direito”.

Há de ser mudado esse pensamento, e verificar o verdadeiro intuito do benefício em comento, ora, ao se falar que “preso não merece direito”, além de estar violando os direitos humanos consagrados mundialmente, está violando o direito de sua família que na maioria das vezes não sabem nem o motivo da prisão de seu provedor.

E é a partir do principio da proteção social da família, positivado no artigo 226 da carta magna que podemos traçar rumos ao destino do benefício, eliminando assim, o senso comum

¹⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹⁶ COGOY, Daniel Mourgues, “O benefício de auxílio-reclusão e sua interpretação segundo a constituição federal”. Net, S.l. s.n. s.d, Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9838-9837-1-PB.pdf>>

em questão, verificando que o auxílio-reclusão é destinado à um bem muito maior do que “dar direito ao preso”.

2.3 – Princípio da individualização da pena

O princípio da individualização da pena está consagrado no artigo 5º, inciso XLV da CRFB, o qual assegura que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, logo, o condenado deverá arcar com as consequências do seu delito, mas essas consequências não se estendem aos seus familiares.

Percebe-se que, não bastasse o sofrimento da família ao verificar seu integrante recluso, em razão de um evento fortuito, ou a que ele mesmo tenha dado causa, a própria prisão poderá gerar uma série de consequências econômicas para seus dependentes, e então caberá ao Estado o dever de zelar desta família desamparada e minimizar tais prejuízos.

2.4 – Dos requisitos para concessão do benefício do auxílio-reclusão

Necessário se faz expor os requisitos legais para que os dependentes do segurado recluso tenham direito a perceber tal benefício previdenciário. Vejamos:

- A qualidade de segurado;
- A qualidade de dependente do segurado recluso;
- Último salário de contribuição esteja dentro dos limites impostos pela legislação.

É segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 12 e parágrafos da lei n.º 8.212/91, e artigo 11 e seguintes da lei n.º 8.213/91, de forma obrigatória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”. Também é segurado àquele que, sem exercer atividade remunerada, se a filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A qualidade de segurado conforme preceitua a lei de planos e benefícios, é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de previdência Social, ou que faça jus ao

período de graça, esse período seria o que a legislação determina que, mesmo em algumas condições sem recolhimento, esses filiados mantenham esta qualidade de segurado.

Já os dependentes levando em consideração a relação entre pessoas, entende-se como subordinação ou como uma situação de obediência de uma pessoa em relação a outra, como designa a condição da pessoa que vive a expensas ou é mantida, sustentada por outrem, seja por dever de quem a mantém, seja por que a tenha tomado sob sua proteção. São aqueles que dependem economicamente do segurado e que passam a receber algum dos benefícios da previdência em decorrência de determinada situação denominado fato gerador.

Consoante o doutrinador Feijó COIMBRA, no âmbito do direito previdenciário o tema dependente é:

(...) em boa parte os dependentes mencionados na lei previdenciária coincidem com aqueles que a lei civil reconhece credores de alimentos a serem prestado pelo segurado. É bem lógico que assim o seja, pois que a prestação previdenciária – conteúdo material da pretensão do dependente – é acima de tudo, uma reposição de renda perdida: aquela renda que o segurado proporcionaria, caso não atingisse um risco social¹⁷.

No Direito previdenciário, essa expressão “dependente”, tem por significado, designar aquele beneficiário que para subsistir faz jus a determinadas prestações do referido seguro, decorrente de determinadas situações fáticas o qual denominados como fato gerador, em decorrência de sua subordinação-dependência em relação ao segurado.

Consoante se depreende do artigo 80 da lei n.º 8.213/91, o benefício do auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, desde que não esteja mais recebendo remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença.

Conforme mencionado acima, para concessão do referido auxílio necessário se faz ser dependente do segurado preso de modo a fazer jus ao benefício, desta forma, deve-se estar inserido no rol taxativo do artigo 16 da lei n.º 8.213/91.

Com base neste artigo fica definido três grupos de dependentes: no primeiro grupo temos o cônjuge, companheiro ou companheira, o filho não emancipado até 21 anos de idade, ou o filho inválido de qualquer idade; no segundo grupo temos os pais; e no terceiro grupo temos o irmão não emancipado de qualquer condição até 21 anos de idade, ou inválido de

¹⁷ COIMBRA, J. R. Feijó. Direito previdenciário brasileiro. 7. ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997, p. 240.

qualquer idade. O primeiro grupo é considerado dependente presumido, ou seja, não depende de prova da relação de dependência, já os demais necessitam de prova de dependência.

Assim, havendo mais de um dependente da mesma classe o benefício é dividido em partes iguais, e caso houver dependentes de mais de uma classe, os integrantes da classe seguinte perdem o direito ao benefício.

Anualmente é editada uma portaria interministerial a fim de que se possa estabelecer o teto para a obtenção deste benefício previdenciário. No ano de 2019, fora editada a portaria de n.º 9, o qual ficou estipulado o teto de valor igual ou inferior a R\$ 1.364,43, (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

No corrente ano, ainda, foi editada uma medida provisória de n.º 871, que modificou os requisitos para concessão do benefício incluindo um novo requisito até então desnecessário, sendo ele, a carência para obtenção do benefício, de acordo com a Medida Provisória será necessário comprovar a carência mínima de 24 contribuições.

O segurado deve demandar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como uma autarquia federal, este está incumbido de prover o pagamento do benefício em comento.

Outro requisito comum em todo tipo de seguros em geral, tanto nos seguros privados quanto na previdência social é o denominado período de carência.

Nos moldes da lei este período de carência é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia do mês de sua competência.

Segundo ROCHA:

Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só acorrem a ele quando atingidos pelo risco social¹⁸.

Durante o período de carência, o beneficiário ainda não tem direito à prestação previdenciária. Desta forma, o cálculo de carência é considerado a partir do primeiro dia do mês correspondente à competência a que se refere o recolhimento da contribuição. Isto é, mesmo o segurado que tenha começado a exercer a atividade no dia 31 do mês este será contabilizado, para efeitos de carência, como se fosse um todo.

¹⁸ ROCHA, Daniel Machado da. O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 28.

Assim, a carência se trata de um requisito que não decorre do espírito da Previdência Social, mas, sim o resultado de uma necessidade prática, que obriga o legislador a vincular a concessão do benefício ou a prestação do serviço a determinado número de contribuições pagas pelo segurado e pelo empregador, pois destas contribuições advém os recursos econômicos para a manutenção do sistema em pleno funcionamento.

Durante quase toda a história do auxílio-reclusão, por força do artigo 80 da Lei de Planos e Benefícios o período de carência era dispensável, tendo em vista o caput do artigo supramencionado dispor que o auxílio-reclusão se daria nos moldes da pensão por morte. A pensão por morte se trata de um evento repentino e fortuito que a grande maioria dos indivíduos são pegos de surpresa deixando a família desamparada, do mesmo norte segue o auxílio em comento, pois, se verifica que nenhum indivíduo ou sua família espera que seu provedor seja privado de sua liberdade, ficando desamparado da mesma forma da causa mortis.

Entretanto, no ano de 2019 com a edição uma Medida Provisória de n.º 871, que decorrido seu prazo legal foi convertida na lei n.º 13.846/19, mudou o entendimento sobre o computo de carência para com o auxílio.

Desta feita, de acordo com esta lei fora estabelecido um mínimo de 24 contribuições dentro do prazo legal, para que possa ser concedido o auxílio à família do segurado recluso.

A lei n.º 13.846/19, modificou também a questão da prisão, anterior a vigência desta lei, o segurado que se encontrasse preso no regime fechado ou semi-aberto, preenchendo todos os requisitos ali expostos teriam direito a perceber de tal benefício, com a atual sistemática somente o segurado que esteja no regime fechado poderá fazer jus o benefício.

O valor do benefício é o mesmo daquele valor correspondente o qual contribuía, sendo assim, este segurado não poderá estar em gozo de auxílio-doença, e nem estar recebendo remuneração de nenhuma empresa, ou aposentadoria, e por último e mais polêmico, o último salário de contribuição deste segurado deve-se estar enquadrado no quesito de baixa renda, sob pena de seus dependentes ficarem legalmente impossibilitado de receber o benefício do auxílio-reclusão.

Quando da instituição do auxílio-reclusão até pouco tempo atrás, havia uma discussão muito grande acerca de qual renda seria o parâmetro a ser analisada. À época, fora discutido se a renda analisada seria do segurado ou dos dependentes que perceberiam o benefício.

Desta forma, na grande maioria das vezes o benefício era indeferido de plano por parte da Autarquia Federal fato que ensejaram várias demandas judiciais acerca do tema.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal – STF, ratificou o entendimento de que para a instituição do benefício se deve analisar a renda do segurado preso como parâmetro de renda,

esse entendimento foi extraído do artigo 201, IV da Constituição Federal, e já é consolidado¹⁹. Destarte, o segurado recluso é quem deverá comprovar sua baixa renda, cuja atualização será feita anualmente.

Devido a omissão legislativa, o órgão governamental sempre impunha alguma dificuldade com intuito de negar a inclusão do benefício, como se denota, houve uma omissão no que tange a qual renda seria considerado para parâmetro de salário, se seria o dependente ou o segurado, e mais uma vez a Autarquia Federal colocou óbice a sua concessão, mas agora no momento de verificação do limite de renda.

Segundo o entendimento do INSS, se o segurado embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário de contribuição.

Entretanto, novamente a doutrina e a jurisprudência reformaram este entendimento, visto que a condição do segurado seja ela de desempregado é de total ausência de renda, não se podendo retroagir no tempo em que estava empregado para buscar sua remuneração. Neste sentido, a tese foi fixada pelo STJ²⁰.

Ora vejamos, se o segurado estiver desempregado no tempo da reclusão não seria lógico analisar o valor de seu último salário quando era empregado, desse modo, se faz necessário analisar a sua condição de desempregado, ou seja, a renda a ser analisada deve se a atual renda imediata ao recolhimento à prisão, logo, verifica –se então a ausência de renda.

Destarte, percebe-se que no passado para se ter direito a tal benefício, deveria se recorrer as vias judiciais, uma vez que, até então, o entendimento do INSS impedia a concessão do benefício administrativamente, fato esse que foi modificado conforme a decisão acima.

Segundo o STJ²¹, o momento da verificação do limite de renda para fins de obtenção do benefício é o do recolhimento do segurado à prisão, de modo que os dependentes não terão direito no caso de alteração posterior daquele limite, sob o argumento de que, assim, como a pensão por morte é regida pela data do óbito, o auxílio é regido pela lei vigente ao tempo da prisão.

¹⁹BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário/ Santa Catarina. 587.365, de 25.03.2009. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.)

²⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1485416/SP 2014/0229623-5. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ 02/02/2018. Jusbrasil. 2018. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846064/recurso-especial-resp-1485416-sp-2014-0229623-5?ref=juris-tabs>> acesso em 01/11/2019.

²¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 760767/SC 2005/0101195-9. Relator: Ministro Gilson Dipp. DJ 24/10/2005. Jusbrasil. 2005. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7187320/recurso-especial-resp-760767-sc-2005-0101195-9?ref=juris-tabs>> acesso em 01/11/2019.

2.5 – Data de início do benefício

O benefício previdenciário em comento tem início na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até noventa dias deste, e a partir da data do requerimento administrativo, se posterior a noventa dias, prazo este elevado de trinta para noventa dias pela lei n.º 13.183/15.

Sendo assim, quando o benefício for requerido após 90 (noventa dias) do recolhimento efetivo ao cárcere, a data de início do benefício será a do requerimento administrativo, devendo ser ressalvada a situação do beneficiário menor de 16 (dezesesseis) anos, o qual poderá requerê-la até noventa dias após completar essa idade, quando então retroagirá ao dia do recolhimento do segurado.

Consoante se depreende da legislação civil pátria, o menor de 16 (dezesesseis) anos é absolutamente incapaz de exercer e entender todos os atos da vida civil, desta forma, não corre prescrição e nem a decadência destes menores tendo em vista estar consagrado pelos princípios gerais de direito.

Entende-se, portanto, que o requerimento feito pelo menor de 16 (dezesesseis) anos independe do momento, ou seja, sempre retroagirá a data do efetivo recolhimento à prisão.

E assim, o valor do benefício a ser percebido pelos dependentes corresponde a 100% do salário de benefício, consoante artigos 75 e 80 da lei de Planos e Benefícios.

A legislação previdenciária prevê ainda o termo final do benefício, que pode se dar com a suspensão e a cessação.

Cabe salientar que no caso de fuga do recluso, o benefício previdenciário, é suspenso com amparo ao artigo n.º 117 § 2º do decreto n.º 3.048/99, a suspensão deste benefício em decorrência da fuga do segurado recluso, gera muitos questionamentos a cerca da sua legalidade moral. Percebe-se que a fuga do segurado recluso não o retorna efetivamente para sociedade tendo em vista este ser foragido da justiça e não poder exercer todos seus direitos civis. Logo, percebe-se que a condição de foragido, na prática em nada melhora a condição de subsistência dos dependentes, pelo contrário, agrava.

Há sempre de se levar em consideração que o auxílio reclusão, não é destinado ao indivíduo que comete um delito e sim a família que o tinha como provedor, neste caso o Estado ampara a família para não a deixar em estado de abandono.

2.6 – Da lei n.º 13.846/2019

Conforme dito alhures, no ano de 2019 foi editada a lei n.º 13.846/2019, com a finalidade de modificar e dificultar os requisitos para a concessão do auxílio.

Como disposto no caput do artigo 80 da lei de planos e benefícios, o auxílio-reclusão se dará nas mesmas condições da pensão por morte, de forma lógica deveria então ser os mesmos requisitos da pensão por morte mudando apenas o fato gerador que em um seria o evento morte e em outro o evento prisão, mas, que ambos deixariam a família desamparada.

Ocorre que, o caput do referido artigo é só ilustrativo pois na prática os requisitos são muitos diversos da pensão por morte. Desde o princípio o auxílio-reclusão não necessitava de período de carência, tendo em vista ser um evento fortuito de ninguém espera, com a redação da nova lei o artigo 25 da lei de planos e benefícios passou a prever a carência de 24 contribuições para concessão do auxílio reclusão.

Outra mudança significativa está no regime de pena do segurado, anterior ao ano de 2019, o segurado que estivesse tanto privado de sua liberdade no regime semi-aberto quanto no fechado se enquadrava nos requisitos para concessão, o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 322 diz:

Art. 382. Considera-se pena privativa de liberdade, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, aquela cumprida em REGIME FECHADO OU SEMI-ABERTO, sendo:

I - regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

I - regime semi-aberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Com o advento da nova lei, a redação do artigo 80 passou a ser:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à PRISÃO EM REGIME FECHADO, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Desta forma se percebe, que o segurado a partir de agora DEVE estar em regime fechado para fazer jus ao benefício previdenciário.

Verifica-se que a prisão além dos efeitos diretos que seria a própria reclusão do indivíduo, trazem em seu bojo seus efeitos indiretos, pois vejamos a reclusão de um membro da família trazem diversas complicações tanto em aspectos psicológicos, sociais e até mesmo financeiro.

O Estado ao ignorar estes efeitos indiretos desampara famílias, os filhos do segurado recluso por exemplo não percebem a real causa de que seu provedor está fora do lar, podendo

assim, ampliar imagens fantasiosas e horríveis de seus pais, e caso estes indivíduos estejam com idade mais avançada de entender a criminalidade poderão refletir uma imagem de fracasso de seus pais, e assim para sua vida.

Neste diapasão, leciona SCHILLING e MIYASHIRO²² “A sociedade os vê de maneira fundida: a mulher de presidiário ou o filho de presidiário. Com base nesses pressupostos, podemos concluir que o olhar estigmatizante que é direcionado à família do presidiário é uma extensão do estigma que o cerca”.

²² SCHILLING, Flávia; MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino. Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.34, n.2, p. 243-254, maio/ago. 2008

CAPÍTULO 3 – A INCONSTITUCIONALIDADE DO TETO ESTABELECIDO

O auxílio-reclusão à época de sua instituição não havia limitação quanto a renda do segurado, pois, caso houvesse o fato gerador, qual seja, a prisão do segurado seus dependentes seriam amparados. Com advento da emenda constitucional de n.º 20, a redação do artigo 201 da constituição Federal passou a consagrar que somente aqueles que fossem baixa-renda fariam jus ao benefício do auxílio reclusão.

O INSS como gestor dos valores pecuniários arrecadados e como responsável pelo pagamento do referido benefício, passou a restringir a concessão desta prestação securitária aos dependentes dos segurados, considerando como “baixa-renda”, a condição dos segurados nos moldes do disposto no artigo 116 e seguintes do Regulamento da Previdência Social.

Com amparo no artigo 13 da referida emenda constitucional, atribuiu ao conceito de baixa renda àquele que recebesse o valor correspondente de até R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Atualmente este valor atualizado gira em torno de R\$ 1.364,00 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais).

Entretanto, discorda na jurisprudência, bem como na doutrina acerca da dupla interpretação, pois o beneficiário ao buscar a tutela jurisdicional, por vezes tem obtido provimento do benefício sob o fundamento do juízo competente, de que a “baixa renda” referida pelo legislador constitucional derivado e a dos dependentes e não a dos segurados. Outras vezes, outras vezes o entendimento judicial é de que a baixa renda referida na CRFB, e a dos segurados e não dos dependentes.

O ministério público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de declarar inconstitucional o inciso IV, do artigo 201 da CRFB, bem como declarar também a inconstitucionalidade do artigo 13 da emenda constitucional no que se refere ao quesito baixa renda, e o valor atribuído para tal fim.

O artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, gerou a redação do inciso IV, do artigo 201 da CRFB, esse fato demonstra grande afronta ao princípio da isonomia (artigo 5), pelo fato de ter abolido o direito e garantia fundamental. O referido artigo fere também o determinado o princípio da solidariedade social, por conceder mediante critério esdrúxulo, benefício a uns e negar a outros.

É o que critica o professor Ibrahim:

A limitação deste benefício aos dependentes do segurado de baixa renda, assim como no salário família, foi inovação da EC 20/98, pois anteriormente qualquer segurado preso daria direito, a seus dependentes, à percepção desta prestação. A alteração

constitucional foi de extrema infelicidade, pois exclui a proteção de diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de baixa renda. Esta 37 distinção, para o auxílio-reclusão, não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situação difícil, com a perda da remuneração do segurado²³.

Ao impor um teto para concessão do benefício devido aos dependentes, se mostra uma forma de negar-lhe a assistência para quem precisa. Todo trabalhador deve de forma obrigatória contribuir para o INSS conforme debatido alhures e assim, o considerado baixa renda e o considerado de renda média ou alta, também contribui de forma proporcional a seu rendimento, ou seja, contribui mais.

Deve-se atentar que não importa qual era a renda auferida pelo segurado, sendo ela mínima ou máxima, a sua família usufruía da mesma para prover sua subsistência e, em razão de sua reclusão, não haverão mais aqueles rendimentos, o que poderá acarretar em grandes dificuldades aos dependentes do segurado.

Nesse sentido SANTOS dispõe:

A nosso ver, todos os dependentes deveriam ter direito à proteção previdenciária por meio do auxílio-reclusão, qualquer que seja a renda do segurado ou do beneficiário. Isso porque, o benefício substitui os ganhos que o segurado auferia e destinava ao sustento de seus dependentes²⁴.

Portanto, extrai-se que não é justo a luz do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, constitucionalmente previsto, dentre outros princípios já mencionados que, infelizmente, também são violados, diante de tal determinação legal, conforme irá se demonstrar em seguida, que alguns dependentes do segurado sejam excluídos da proteção previdenciária, sob a pena de não terem condições de satisfazer suas necessidades mais básicas, como alimentar-se.²⁵

Nesta seara veja a lição de MARTINEZ a respeito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

Não pairando qualquer dúvida sobre a validade desse relevante mandamento jurídico [...] importa configurá-lo como princípio previdenciário e desvendar as consequências jurídicas, técnicas e práticas do seu acolhimento da previdência social. Cuidando das ações de saúde, da condição mínima assistenciais e da 38 subsistência previdenciária permanente, é solar que no âmbito da seguridade social a preservação da dignidade humana assuma valor relevantíssimo e que, a despeito de sua obviedade, enquistou-se no patamar constitucional²⁶.

3.1 – A flexibilização do teto

²³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

²⁴ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Sinopses Jurídicas: Direito Previdenciário. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁵ BONILHA, Carolina Mendes. Benefício Previdenciário – Auxílio Reclusão: A Inconstitucionalidade do Requisito Baixa Renda do Segurado. 2016. 52 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016.

²⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. 3 ed. São Paulo: LTr, 2010.

Conforme mencionado alhures, havia divergência no âmbito jurisprudencial entorno de qual renda deveria ser considerada, a do segurado ou de seus dependentes. Chegando a pacificação acerca dessa celeuma com o julgamento dos Recursos Extraordinários 486.413 e 587.365 com repercussão geral.

Em que pese a discussão ocorrida entre a doutrina e jurisprudência, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é do segurado e não a renda de seus dependentes.

O ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria e, no mérito, assentou que a remuneração a ser levada em conta para fins de consideração para a concessão do benefício em questão, é a do preso, e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou critérios da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

O entendimento adotado por esta corte, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito do STF. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acordão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário²⁷.

O benefício do auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes do segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte, visa desta forma prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.

O julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao julgado a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 866137. Relator: Ministra Rosa Weber. DJ 26/06/2014. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8451738> > acesso em 03/11/2019.

A autarquia Federal por ser um órgão administrativo deve aplicar as leis, suas portarias, suas normas da maneira a obedecer a suas diretrizes. Ficando assim o INSS engessado não podendo fazer juízo de valores e sim aplicar as normas regulamentadoras.

Desta forma caso seja requerido ao benefício auxílio-reclusão e o salário de contribuição do segurado ultrapasse mesmo em centavos o teto da portaria ministerial, tal requerimento será negado.

Sendo assim, cabe ao interessado provocar o poder judiciário para que possa revisar o caso e analisar a possibilidade de flexibilização deste teto.

O Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª região entende que a percepção pelo segurado recluso de renda um pouco superior ao que o regulamento fixou como baixa renda, não afasta o direito dos seus dependentes à percepção do benefício, porque estes não devem ficar alijados da proteção do sistema previdenciário, que é condição realizadora do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e porque constitui objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, com o que também se pode evitar a exclusão social. O STJ já entendeu que, na análise do caso concreto, é possível a flexibilização do limite legal quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado²⁸.

Tendo em vista o grande volume de ações relativos a flexibilização do teto em comento, fora ajuizado um pedido de uniformização de interpretação de lei Federal, na Turma Nacional de Uniformização – TNU, e assim pacificou que se deve analisar o caso fático em concreto para que o julgador entendendo necessário flexibilize o teto, tendo em vista o valor da última contribuição superar o teto de forma irrisória.²⁹ Não se estipulou um valor exato para a definição de irrisório, mas, tendo em vista o mais novo julgado do TRF da 1ª região, percebemos que caso o valor do último salário do segurado supere o teto estabelecido pela portaria

²⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª região. AC: 00189398120184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2018. Disponível em < <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661613961/apelacao-civel-ac-ac-189398120184019199?ref=juris-tabs> > acesso em 03/11/2019.

²⁹ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. PEDILEF: 00007133020134036327, Relator: JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, Data de Julgamento: 22/02/2018, Data de Publicação: 01/03/2018. Disponível em < <https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/554445863/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-7133020134036327> > acesso em 04/11/2019.

ministerial no importe de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o benefício será indeferido pois de acordo com julgador, a família não faz jus ao benefício³⁰.

3.2 – A pena não deverá se estender à família

Negar um benefício assistencial deste é punir a família que dependia até então da figura deste provedor seja o pai ou a mãe ou tutor da criança.

O artigo 5, XLV da CRFB prevê o princípio da responsabilidade pessoal no direito penal, ou denominado princípio da intransferência. Este princípio veda que a pena do acusado seja determinada para além dele, ou seja, ninguém além do próprio infrator pode sofrer a penalidade.

Ainda se deve recorrer até o Direito Penal, para citar o referido princípio previsto na carta maior, conhecido também como princípio da personalidade, ou princípio da responsabilidade social, segundo o qual não poderá ultrapassar a figura do apenado.

Vejamos:

Significa que a punição, em matéria penal, não deve ultrapassar a pessoa do delinquente. Trata-se de outra conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse realizado. A família do condenado, por exemplo, não deve ser afetada pelo crime cometido. Por isso, prevê a Constituição, no art. 5º. XLV, que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado’³¹.

Ocorre que, ao privar os dependentes do segurado, da percepção do benefício do auxílio-reclusão, podendo submete-los a privações do mínimo existencial necessário a sobrevivência com dignidade, uma vez que, ausente os rendimentos que o segurado auferia, e ausente a substituição de tais rendimentos, que na verdade, é a intenção do benefício previdenciário, há que se falar em extensão da pena de seus dependentes.

Selecionar beneficiários da cobertura previdenciário pelo critério da renda ofende claramente os princípios da seletividade e distributividade, uma vez que todos os segurados contribuem para o custeio.

Não justifica que diante da mesma contribuição, e do mesmo fato a ser coberto, seus dependentes sejam excluídos do direito a percepção do auxílio-reclusão.

³⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª região - AC: 0037781172015401919900377811720154019199, Relator: JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/07/2019. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/265148803/trf-1-jud-trf1-04-10-2019-pg-383?ref=feed>> acesso em 04/09/2019

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2014.

Nas palavras de Pedro LENZA:

O sistema de proteção social tem por objetivo a justiça social, a redução das desigualdades sociais (e não a sua eliminação). É necessário garantir os mínimos vitais à sobrevivência com dignidade. Para tanto, o legislador deve buscar na realidade social e selecionar as contingências geradoras das necessidades que a seguridade deve cobrir. Nesse proceder, deve considerar a prestação que garanta maior proteção social, maior bem-estar. Entretanto, a escolha deve recair sobre as prestações que, por sua natureza, tenham maior potencial para reduzir a desigualdade, concretizando a justiça social. A distributividade propicia que se escolha o universo dos que mais necessitam de proteção³².

Verifica-se que o trabalhado paga mensalmente um determinado valor, com intuito de se sentir seguro para com uma necessidade urgente, todos que pagam seguro tem o intuito de se proteger para alguma eventualidade. No caso em comento verifica-se que o evento prisão é algo que deixa a família totalmente desamparada, assim, o seguro seria necessário para amparar a família com a perda imediata, como é devido nos casos de pensão por morte. Ao negar o benefício, o Estado de forma indireta não está punindo o autor do crime e sim sua família, o segurado que cometeu o crime será punido nos moldes do Código Penal, mas, o mesmo paga um seguro para lhe garantir, vedar essa garantia é um total afronta a família.

Observando o intuito do auxílio verificamos que o mesmo, foi pensado para aquela família pobre que perde seu provedor por uma eventualidade da vida, mas, se todos pagam por que negar-lhe a assistência?

³² LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tem o viés de verificar a constitucionalidade do teto estabelecido para a concessão do benefício previdenciário qual seja, o auxílio-reclusão sob a luz dos princípios constitucionais.

O benefício do auxílio-reclusão tem previsão no art. 201, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e encontra-se regulado por leis específicas no art. 80 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991; art. 2º, da Lei n.º 10.666 de 08 de maio de 2003, e art.116 ao art.119 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999.

Além de, diante do implemento de tal requisito, no ordenamento jurídico brasileiro, a forma de auferir o conceito baixa renda e limitar o recebimento do benefício viola os preceitos fundamentais. O benefício em comento de acordo com a legislação vigente aduz que o mesmo será devido nas mesmas condições que a pensão por morte, passo em que os dependentes do segurado recluso receberão do Estado um benefício previdenciário causado pela perda repentina.

Percebemos ainda que, a forma de auferir a renda feita pela administração da autarquia Federal, é uma forma meramente numérica, ou seja, verifica se ultrapassou o teto não importa o valor que foi superado, caso tenha ultrapassado deve ser de plano indeferido o benefício.

E assim, selecionar beneficiários da cobertura previdenciária pelo critério da baixa renda ofende o princípio da seletividade e de distributividade, uma vez que todos os segurados contribuem, ora, independentemente, do segurado ser caracterizado, por lei, como baixa ou alta renda, a sua contribuição é a mesma, além disso ao estabelecer o benefício previdenciário em apreço, o infortúnio a ser coberto é o da reclusão, para que, quando o segurado esteja recluso, os rendimentos que ele auferia, para sobrevivência de seus dependentes, sejam substituídos, e garantam a subsistência deles, portanto, não se justifica que, diante da mesma contribuição, e do mesmo fato a ser coberto, ou seja, a reclusão alguns dependentes sejam excluídos do direito a percepção do auxílio reclusão.

Entendemos que é importante uma limitação de um teto para prestar-lhe a assistência, mas negar-lhe de maneira absoluta é transcender a pena do infrator a outrem.

É notório a quantidade de benefícios pagos pelo INSS, de modo a perceber um déficit para com os cofres da autarquia, entretanto, todos os segurados pagam e se pagam merecem fazer jus a tal benefício.

Não há nenhum julgado no sentido de conceder o benefício assistencial a pessoas que ultrapassam em muito o limite do teto estabelecido, porém o mais lógico e aceitável a se fazer seria pagar um outro teto àqueles que exercem contribuição muito maior ou de alta renda.

Logo, para aquele indivíduo que contribui com o teto máximo de benefício qual seja R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove e quarenta e cinco centavos), de plano será negado o benefício tendo em vista o valor do salário, mas, vejamos se o segurado for recolhido à prisão, essa renda até então auferida será encerrada, e sua família desamparada da mesma forma.

No presente caso, seria lógico que o INSS concedesse um benefício, porém que o repasse a família não ultrapasse o teto estabelecido anualmente.

Logo, a própria lei definiu que o valor imposto como teto, é o limite de salário mínimo proposto para uma família viver, sendo assim, tendo em vista o caráter assistencial do benefício seria justo conceder no mínimo o valor do teto para todo inclusive aqueles que percebiam salário muito superior.

Ainda, em relação ao plano de custeio mencionado alhures, tem como objetivo a planificação econômica do sistema e o seu equilíbrio econômico-financeiro, como forma de garantia que o sistema seja autossustentável e estará saudável quando aquele que hoje contribui para o pagamento dos benefícios de quem necessita, poderá contar com a proteção social quando dela necessitar.

Entendemos a partir do presente estudo, pela inconstitucionalidade do teto estabelecido como requisito para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, tendo em vista tudo que já foi debatido, inclusive como forma de uma possível solução se fazer o necessário controle de constitucionalidade, com decisão judicial com efeitos “erga omnes”, para que produza seus efeitos a todos os interessados.

Conclui-se que a forma de avaliação da baixa-renda do segurado, é falha, pois, a mera comparação aritmética, do último salário e o valor estipulado pelo teto, não se extrai no caso concreto, se o segurado é de baixa renda ou não, e deve-se buscar sempre a real verdade dos fatos.

Traçar um viés objetivo se torna muitas vezes injusto e desigual, pois ao verificar as famílias brasileiras como um único critério específico, limitando a defesa e a justificação para o benefício se torna uma forma de abandono por parte do estado, pouco se importando com os próprios direitos fundamentais da família. E, para corroborar com tal afirmação, verifica-se que o usuário paga mensalmente o mesmo valor ou até mais que outro usuário que foi concedido o benefício, mas por conta de um critério estabelecido se exime de amparo.

Desta forma, ao passo que a inconstitucionalidade não é declarada o mais justo a se fazer seria limitar um teto a todos os segurados, ora, entendemos que para àquele segurado com uma alta renda, se tornaria mais oneroso e conseqüentemente aumentaria o déficit existente nos cofres da previdência, entretanto, a culpa pelo déficit não é do segurado que contribui. Acreditamos que deveria estipular um teto considerado como mínimo existencial, para o Estado suprir a falta daquele provedor em todos os casos, porem, nos casos em que o segurado perfazia uma alta renda o Estado arcaria apenas com o mínimo existencial que já fora fixado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-reclusão direitos dos presos e de seus familiares**. 2a ed. São Paulo: LTR, 2014.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 5a ed. Salvador: JusPodivm, 2014a.

BRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

BONILHA, Carolina Mendes. Benefício Previdenciário – **Auxílio Reclusão: A Inconstitucionalidade do Requisito Baixa Renda do Segurado**. Marília, 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COIMBRA, J. R. Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 7. ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997, p. 240.

GOGOY, Daniel Mourgues. **O benefício de auxílio-reclusão e sua interpretação segundo a constituição federal**. Net,S.l. s.n. s.d. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9838-9837-1-PB.pdf>>.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10ª Edição Completa, Revista e Atualizada. Quartier Latin. São Paulo, 2014. Pag.526

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**, 2. ed., São Paulo: LTr, 1978, p. 16.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**.13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2014.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1998. p. 34.

RUSSOMANO, Mozart Victor **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 18.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 28.

SCHILLING, Flávia; MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino. **Como incluir O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.34, n.2, p. 243-254, maio/ago. 2008

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Sinopses Jurídicas: **Direito Previdenciário**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

_____. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República 2018. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> acesso em 04 nov. 2019

_____. **Instrução Normativa no 45**, de 06 de agosto de 2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11.ago.2010.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário/ Santa Catarina. 587.365**, de 25.03.2009. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.)

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **AMS 2004.38.01.004047-1 MG. Apelação em Mandado de Segurança**. 2ª Turma Suplementar. 06.07.2011. Relator: Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli. . Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>> Acesso em: 16/11/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça: **Recurso Especial 1485416/SP 2014/0229623-5**. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ 02/02/2018. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846064/recurso-especial-resp-1485416-sp-2014-0229623-5?ref=juris-tabs>> acesso em 01 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 760767/SC 2005/0101195-9**. Relator: Ministro Gilson Dipp. DJ 24/10/2005. Jusbrasil. 2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7187320/recurso-especial-resp-760767-sc-2005-0101195-9?ref=juris-tabs>> acesso em 01 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª região. **Apelação cível: 00189398120184019199**, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2018. Disponível em <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661613961/apelacao-civel-ac-ac-189398120184019199?ref=juris-tabs>> acesso em 03 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª região – **Apelação Cível: 0037781172015401919900377811720154019199**, Relator: JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS

GERAIS, Data de Publicação: 05/07/2019. Disponível em
<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/265148803/trf-1-jud-trf1-04-10-2019-pg-383?ref=feed>> acesso em 04 set. 2019

ANEXO ÚNICO

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015; no Decreto nº 9.661, de 1º de janeiro de 2019 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2019, em 3,43% (três inteiros e quarenta e três décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2018, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário mínimo para R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, às pessoas atingidas pela hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de

18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2019, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), nem superiores a R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2019:

I - não terão valores inferiores a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), os benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.996,00 (um mil, novecentos e noventa e seis reais);

IV - é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2019, é de:

I - R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 907,77 (novecentos e sete reais e setenta e sete centavos);

II - R\$ 32,80 (trinta e dois reais e oitenta centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 907,77 (novecentos e sete reais e setenta e sete centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2019, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário de contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário de contribuição considerado.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2019, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2019, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário de contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 8º. O valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, observada a Lei nº 13.638, de 22 de março de 2018, é de:

I - R\$ 1.000,00 (um mil reais), entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2016;

II - R\$ 1.065,80 (um mil e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;

III - R\$ 1.087,86 (um mil e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018;

IV - R\$ 1.125,17 (um mil cento e vinte e cinco reais e dezessete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 9º. A partir de 1º de janeiro de 2019:

I - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 97,58 (noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos);

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social (RPS), varia de R\$ 317,23 (trezentos e dezessete reais e vinte e três centavos) a R\$ 31.724,89 (trinta e um mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 70.499,72 (setenta mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 352.498,64 (trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos);

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.411,28 (dois mil quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) a R\$ 241.126,88 (duzentos e quarenta e um mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos);

IV - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 24.112,64 (vinte e quatro mil cento e doze reais e sessenta e quatro centavos);

V - é exigida Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 60.281,11 (sessenta mil duzentos e oitenta e um reais e onze centavos);

VI - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 5.155,31 (cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos); e

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R\$ 1.509,22 (um mil quinhentos e nove reais e vinte e dois centavos).

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 59.880 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2019, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 116.789 (cento e dezesseis mil setecentos e oitenta e nove reais) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Portaria MF nº 15, de 16 de janeiro de 2018.